



Número do Processo: 74/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA A LEI 1.204, DE 12 DE JUNHO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TÁXIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jakson Charles que "ALTERA A LEI 1.204, DE 12 DE JUNHO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TÁXIS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS".

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

O artigo 31, inciso V, da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Tendo em vista que a proposição visa a concretizar esse dispositivo, uma vez que altera a norma que regulamenta o serviço de táxi no âmbito da cidade de Anápolis, além de não afrontar qualquer princípio ou preceito da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.



## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”<sup>1</sup>. Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Carta Magna) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o inciso I do artigo 30 da nossa Lei Maior, determina que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, a alteração de uma lei que regulamenta o serviço de táxis em Anápolis se amolda a esse dispositivo constitucional.

Além disso, o artigo 11, inciso VI, da Lei Orgânica de Anápolis, estabelece que cabe privativamente ao Município conceder licença à exploração de táxis. Destarte, inexiste na proposta analisada a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando o ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

## 2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, com fulcro no princípio do paralelismo das formas, é correta, pois o que se pretende é alterar um ato normativo que possui justamente esse *status*.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do

---

<sup>1</sup> Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.





Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 19 de

maio

de 2022.

Vereador(a) Relator(a)

Encaminha-se à Comissão de Urbanismo  
Transporte, Cidade, Serviços e Meio Ambiente

Em 19/05/22  
L. Sampaio  
Presidente